

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº632 de 1º de dezembro de 1969

Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TELEFORO SANCHEZ FELIX, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprova e ela promulga e sanciona a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

Parágrafo Único - Os serviços incluídos na lista anexa ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 2º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa, de conformidade com o artigo 6º, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração de próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista de serviços, anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- c)- quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3, 11,12, e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 3º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 4º - Considera-se local da prestação do serviço:

- a)- o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b)- no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 5º - A incidência do imposto independe:

continua.

PROPOSTA DE LEI Nº 1.111, DE 1954

- do atendimento de quaisquer exigências legais ou de natureza tributária;
- do pagamento ou do resultado do serviço prestado;
- da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 6º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

será cobrado sob as seguintes alíquotas:

I - Serviços de Diversões Públicas 10%

II - Atividades especificadas nos itens 1, 2, 5, 11 e 17 da Lista de Serviços, 5% (cinco por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Anual.

III - Atividades especificadas nos itens: 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 25 e 46 da Lista de Serviços, 3% (três por cento) sobre o Salário Mínimo Anual.

IV - Atividades especificadas nos itens: 14, 25 e 46 da Lista de Serviços, 1% (um por cento) sobre o Salário Mínimo Anual.

V - Demais atividades, 2% (dois por cento) sobre o preço de venda.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considerará-se Salário Mínimo Anual, o salário mínimo mensal vigente em 31 de dezembro do ano anterior, multiplicado por 12 meses.

Artigo 7º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo estabelecido pela Municipalidade, dentro do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º - Tratando-se de prestador de serviço estabelecido em outro Município, o imposto será recolhido dentro de 5 (cinco) dias após a conclusão do serviço.

§ 2º - Nos casos de diversões públicas, o imposto será exigido por estimativa, antecipadamente, se o contribuinte não fôr estabelecido neste Município.

§ 3º - Para os contribuintes enquadrados nos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 25 e 46 da Lista de Serviços, o recolhimento do tributo dar-se-á nos meses de MARÇO, JUNHO, SETEMBRO e DEZEMBRO.

Artigo 8º - Não estão sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista anexa, assim como a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil tratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos, e a respectivas subempreitadas.

Artigo 9º - Estão isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I - profissionais, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem remuneração mensal, com receita bruta anual até 10 (dez) salários mínimos mensais, vigentes no Município, não sendo considerados empregados os filhos e o cônjuge;

II - estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;

III - associações culturais, clubes recreativos, esportivos e de serviços;

IV - pensões familiares que tenham até 05 pensionistas;

V - segateiros remendões que trabalham individualmente sem empregados e por conta própria;

VI - engraxates;

VII - empresas jornalísticas, estações radiodifusoras e serviços de alto-falantes, no exercício de suas atividades específicas;

VIII - locadores de livros, novas e usados;

IX - promotores de espetáculos beneficentes.

con-
continua

Artigo 10 - As isenções do artigo anterior serão concedidas mediante requerimento do interessado, instruindo com a prova documental necessária à obtenção do benefício, e serão válidas apenas para o exercício que fôr solicitado.

Parágrafo Único - Os requerimentos de isenção deverão ser apresentados até o mês de janeiro de cada exercício, exceto para a primeira solicitação.

Artigo 11 - a Prefeitura instituirá livros e outros documentos fiscais, para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - a falta de livros ou documentos acarretará o contribuinte a multa correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo local, por livro ou documento, sem prejuízo de lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

Artigo 12 - Quando não puder ser conhecido o valorativo da receita bruta mensal, resultante dos preços dos serviços executados, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo, as seguintes parcelas:

I- valor de combustíveis, lubrificantes e outros materiais aplicados ou consumidos na execução do serviço;

II- folha de salários pagos durante o mês, adicionais de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou parentes.

III- valor locativo do imóvel, ou parte dele, ocupado para a prestação de serviços;

IV- 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos móveis, utensílios e equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;

V- despesas com fornecimentos de água, luz, forças telefônicas e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 13 - O montante do imposto a recolher será determinado pela autoridade competente:

I- quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração de recolhimento, dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 7º.

II- quando o contribuinte apresentar guia com emissão dolosa ou fraude;

III- quando inexistirem registros da receita ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 14 - Consideram-se empresas distintas, para efeito deste imposto:

I- as que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II- as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica tenha funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 15 - As empresas ou profissionais autônomos que prestarem serviço que desempenharem atividades classificadas em uma das itens da lista de Serviços anexa, estarão sujeitos ao imposto mediante a aplicação da alíquota de maior ônus fiscal.

Artigo 16 - Decorridos os prazos de recolhimento, e não tendo o contribuinte efetuado o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

TELEFORO SANCHEZ FELIX
Prefeito Municipal

NELSON MORALES ROSSI
Secretário Interino

Publicada na Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Cordeiroópolis, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. 1969

NELSON MORALES ROSSI
Secretário Interino

-000-

Serviços de

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, profissionais (profissão dentária), químicos, ortópticos, odontólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Revisores e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assistência, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (em relação aos serviços de assistência técnica prestados a terceiros e o concernente a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive construção em fundos próprios para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mão-de-obra produzida pelo prestador dos serviços, em razão do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICR).

20. Construção, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e outras instalações); estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pela prestação dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
21. Mapas de locais.
22. Mapas e ilustração de documentos.
23. Instrução e treinamento.
24. Entrega de bens móveis (quando o serviço for prestado e concluído final do objeto instruído).
25. Serviços, cuidados, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de beleza de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
- a) teatros, cinema, circo, auditórios, parques de diversões, xi-teatro e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhar, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer meio.
29. Organização de festas; "buffets" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 24 e 25.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 24 e 25.
33. Instalações técnicas.
34. Organização de feiras de exatidão, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas de mídia, de publicidade; elaboração de desenhos, textos e outros materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

Artigo 40. -

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, profissionais (profissão contábil), obstetras, ortópedos, radiologistas, paleólogos.
3. Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica.
4. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob assistência médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Escritores e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (quando os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e os referentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive construção ou fundo próprio para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto a fabricação de manufaturas produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

PREFEITURA MUNICIPAL

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por quaisquer processos que incluam os itens anteriores.
52. Lotação de bens móveis.
53. Composição gráfica, silheteira, sinocografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amostramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagem e paisagem (exceto o material fornecido para o município que fica sujeito ao RCM).
57. Recuperação ou regeneração de populações.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguro e de seguro.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, isto em serviços executados por instituições financeiras, agências distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagem, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Recuperação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Ostrução, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermistas.